



JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

Nos termos do art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá, mediante ato motivado e com explicitação dos benefícios decorrentes, determinar que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

No presente processo, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Praça Pública Coberta**, com valor estimado de **R\$ 2.948.591,26**, regime de execução por **empreitada por preço unitário** e prazo estimado de execução de **12 (doze) meses**, entende-se adequada a adoção da inversão das fases.

A opção decorre das características técnicas e operacionais do empreendimento, que envolve a execução coordenada de diversas etapas construtivas interdependentes, incluindo fundações, estruturas, estrutura metálica, instalações elétricas e hidráulicas, sistemas preventivos, acabamentos, paisagismo, mobiliários e equipamentos, exigindo da futura contratada capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com a complexidade e o porte da obra.

A análise prévia da habilitação permitirá à Administração verificar, antes da etapa competitiva de lances, se os participantes efetivamente possuem condições jurídicas, fiscais, econômico-financeiras e, especialmente, **técnico-operacionais e técnico-profissionais** para assumir a execução do empreendimento, inclusive quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no Termo de Referência.

A medida busca evitar que a fase competitiva seja desenvolvida com a participação de empresas que, posteriormente, venham a ser inabilitadas por ausência de capacidade compatível com o objeto, situação que poderia gerar sucessivas análises de propostas, repetição de atos, prolongamento do procedimento e aumento do risco de insucesso da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DES. ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

A inversão também se mostra conveniente diante da necessidade de conferir maior segurança à futura execução contratual, considerando o vulto do investimento, a existência de recursos vinculados à contratação, o cronograma previsto para conclusão do empreendimento e os impactos decorrentes de eventual contratação de empresa sem estrutura técnica ou econômico-financeira suficiente para executar a obra.

A adoção da habilitação prévia não altera o critério objetivo de julgamento pelo **menor preço global**, nem afasta a competitividade do certame, uma vez que todos os interessados que atenderem aos requisitos de habilitação previamente estabelecidos poderão participar da etapa de lances em igualdade de condições.

Assim, diante das características concretas da contratação, considera-se que a inversão das fases proporciona os seguintes benefícios à Administração: **maior segurança quanto à capacidade dos participantes; redução do risco de realização de disputa com licitantes posteriormente inabilitados; racionalização das etapas subsequentes do procedimento; redução da possibilidade de retrabalho; e maior segurança para a seleção de empresa efetivamente apta à execução da obra.**

Diante do exposto, **fica justificada a adoção da inversão das fases**, com realização da habilitação anteriormente à apresentação da etapa competitiva de lances e ao julgamento das propostas, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Santo Amaro da Imperatriz, 04 de setembro de 2026.

Gean Gabriel Meurer

Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico

Matrícula nº 13.762

Daniel de Castro Melgarejo

Engenheiro Civil

Matrícula nº 13.823